



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279276-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR LUIZ DE ALMEIDA GARITA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.648

AGRAVO Nº: 2279276-28.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: PAULO BERNARDI BACCARAT

AGTE.: CESAR LUIZ DE ALMEIDA GARITA

AGDO.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando determinar que a ré forneça ao autor o medicamento CANAQUINUMABE 150MG). Insurgência do autor. Autor diagnosticado com pericardite recorrente idiopática. Negativa de cobertura do tratamento, sob alegação de que não há urgência no pleito. Presentes os requisitos legais do artigo 300, CPC. Probabilidade do direito. Abusividade na negativa de tratamento indicado pelo médico, sobretudo por se tratar de medicação e equipamento expressamente indicados à melhoria de qualidade de vida do paciente. Súmula nº 102 do TJSP. Perigo de dano à saúde do agravante. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 64/66 (dos autos originários), que nos autos de ação de obrigação de fazer indeferiu a liminar que visava o fornecimento do fármaco CANAQUINUMABE 150MG, sob o argumento de que: "(...) *Primeiro, não há qualquer indicação de urgência na prescrição médica. Pelo contrário, o tratamento está presente, de diversas outras formas, desde 2019. Além disso, não é questão de antineoplásico de aplicação domiciliar e não há elementos a indicar necessidade de internação para ministrar o medicamento. Logo, falta verossimilhança à alegação de cobertura pelo plano de saúde, que é responsável pelo custeio de tratamentos médicos e hospitalares, mas não existe cobertura legal de medicamentos. (...)*".

Alega o agravante que a relação de medicações de que já fez uso é extensa e não apresenta mais o efeito desejado, ocasionando inclusive prejuízos à sua saúde.

Destaca que, diante da indicação médica atestando a imprescindibilidade do tratamento com o referido fármaco, não se revela justa a negativa.

Argumenta que cabe ao médico prescrever a melhor terapêutica ao paciente e não ao plano de saúde.

Pleiteia a concessão de liminar e, ao final o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado, sem deferimento de liminar (fls. 70/71), sem que fossem apresentadas contrarrazões (fls. 82).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fornecimento do fármaco CANAQUINUMABE 150MG, negado pelo plano de saúde.

O recurso deve ser provido.

Convém esclarecer que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta Instância, em relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência a existência de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Presente a probabilidade do direito do autor, porquanto, em princípio, é abusiva a negativa de tratamento expressamente indicado pelo médico que o acompanha, conforme entendimento firmado por esta Corte através da Súmula nº 102:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar no rol de procedimentos da ANS”

Vale dizer, a recusa da agravada se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que o medicamento foi recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

Além disso, entremostra-se que a postura da recorrida está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, § 1º, inciso II).

Extraí-se dos autos que o documento de fls. 18 (origem) indica a prescrição médica para uso do medicamento CANAQUINUMABE 150MG pelo autor.

Já o documento de fls. 47 indica que houve a solicitação e expressa negativa do fornecimento do medicamento à ré.

Não incumbe à operadora escolher o melhor tratamento ao seu beneficiário, pois, sendo ele julgado necessário pelo médico, deve ser coberto, independentemente de estar previsto ou não no contrato mesmo porque a enfermidade é objeto de cobertura contratual.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Assim, em cognição sumária e, diante de possível dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do agravante, é de rigor a reforma da decisão para conceder a tutela recursal indeferida pelo Juízo 'a quo' e determinar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ré providencie a medicação prescrita em relatório médico de fls. 18 (dos autos originários) pelo período necessário ao tratamento da doença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento e limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator